



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 2021/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/05/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1174/1995

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/344871

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: SERRA GRANDE COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto fiscalização em profundidade. Montante de CR\$1.364.563,30. Dispositivos infringidos e atualizados art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Contribuinte faz parcelamento do crédito, porém somente efetua uma parcela. Decisão parcialmente condenatória em face de exclusão do ICMS, por serem as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Contribuinte revel em 2ª instancia. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão singular. A Segunda Câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto fiscalização em profundidade. Montante de CR\$1.364.563,30. Período janeiro a dezembro de 1993 Dispositivos infringidos e atualizados art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Contribuinte faz parcelamento do crédito, porém somente efetua uma parcela. Decisão parcialmente condenatória em face de exclusão do ICMS por serem as mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal. Contribuinte revel em 2ª instancia tendo sido citado por edital. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão singular. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1993 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do art.123, III, A, da Lei 12.670/96 e perfazendo um montante a título de multa de CR\$409.368,99. (quatrocentos e nove mil trezentos e sessenta e oito cruzeiros reais e noventa e nove centavos) gerando um crédito tributário que segue abaixo demonstrado. O Contribuinte inicia um parcelamento e somente efetua o pagamento da 1ª parcela deixando os Autos seguir a revelia não demonstrando, em nenhum momento, a imprestabilidade do feito fiscal. Entretanto, os Autos devem ser julgados parcialmente procedentes, pois a penalidade deve ser aplicada somente multa em função das mercadorias estarem sujeitas ao regime de tributação normal e com tal, não ocorre à incidência do imposto por já ter sido pago quando da emissão dos documentos fiscais de saídas e não no momento das entradas conforme dito pelo fisco, em um lamentável equívoco. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, nos termos deste Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

CR\$409.368,99

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido SERRA GRANDE COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO